

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

## Secretaria Geral

## LEI N.º 460

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência, um novo empréstimo de 500.000\$, com o juro o mais reduzido possível, para distratar o empréstimo realizado pela Câmara Municipal de Lagos em 21 de Agosto de 1912, em virtude do disposto na lei de 21 de Julho do mesmo ano.

Art. 2.º Os encargos deste novo empréstimo serão pagos:

a) Com o rendimento bruto da linha desde que seja entregue à exploração;

b) Com a importância de 8.240\$ destinada ao subsídio de navegação entre Lisboa e Algarve, nos termos do contrato de 13 de Janeiro de 1904, base 3.ª Esta importância ficará constituindo receitas permanentes do fundo especial, como se dispõe no n.º 5.º da base 3.ª da lei de 14 de Julho de 1899;

c) A parte necessária do imposto criado pelo artigo 1.º da lei de 21 de Julho de 1912, e o aumento de percentagem adicional às contribuições gerais do Estado, sem exceder o limite marcado na lei;

d) Se estas receitas forem insuficientes o Governo fará, pelas receitas gerais do Estado, os necessários supramentos, que serão escriturados em conta corrente e pagos pelo Conselho de Administração, quando os recursos do fundo especial o permitirem.

Art. 3.º As taxas a estabelecer para o transporte de passageiros e mercadorias na linha de Ferragudo a Lagos, poderão, durante o período de amortização, ser superiores às tarifas gerais que vigoram nos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Manuel Monteiro*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

## Secretaria Geral

## LEI N.º 461

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevado a Liceu Nacional Central o Liceu Nacional da Guarda.

Art. 2.º Os quadros do pessoal docente e menor serão os designados no artigo 8.º do decreto de 29 de Agosto de 1905 e no artigo 16.º do decreto de 22 de Dezembro de 1894.

Art. 3.º A presente lei não terá execução sem que a Câmara Municipal da Guarda, por si só, ou associada a algumas do distrito, e a Junta Geral do Distrito da Guar-

da, se responsabilizem, perante o Governo, em forma legal, pelo aumento de despesa resultante desta lei.

Art. 4.º Enquanto se não cumprir o disposto no artigo anterior, professores e empregados menores do Liceu da Guarda continuarão a perceber os vencimentos que actualmente tem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.

## LEI N.º 462

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São elevados a Liceus Nacionais Centrais os Liceus Nacionais de Aveiro e Beja.

Art. 2.º Os quadros do pessoal docente o menor serão os designados no artigo 8.º do decreto de 29 de Agosto de 1905 e no artigo 16.º do decreto de 22 de Dezembro de 1894.

Art. 3.º A presente lei não terá execução sem que a Câmara Municipal do Aveiro, por si só ou associada a algumas do distrito, e a Junta Geral do Distrito do Beja se responsabilizem perante o Governo, em forma legal, pelo aumento de despesa resultante desta lei.

Art. 4.º Enquanto se não cumprir o disposto no artigo anterior, professores e empregados menores dos Liceus do Aveiro e Beja continuarão a perceber os vencimentos que actualmente tem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.

## Repartição de Instrução Secundária

## DECRETO N.º 1:912

Tendo em vista o disposto no artigo 53.º da lei orçamental n.º 410, de 31 de Agosto último;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que o quadro dos funcionários da secretaria e do pessoal menor do Liceu Nacional Feminino do Porto, seja o que vai em seguida mencionado, com os vencimentos respectivamente indicados:

	Vencimentos anuais
1 professora, secretária — gratificação . . . . .	200\$00
1 escriturária . . . . .	300\$00
1 prefeita . . . . .	180\$00
2 sub-prefeitas, a 144\$ . . . . .	288\$00
6 serventes, a 108\$ . . . . .	648\$00
1 porteiro, jardineiro . . . . .	144\$00

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 21, e publicado em 24 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.